



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783 ETIQUETA
00129

DATA
06/06/2017

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017

AUTOR
Dep. Hugo Motta

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O artigo 9º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou

V - a inobservância do disposto no inciso V do § 4º do art. 1º.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata os artigos 2º e 3º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas que promovem a exclusão automática do PERT.

§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham sido objeto de pagamento na forma de depósito judicial, eventualmente levantados pelo contribuinte, mas posteriormente declarados devidos, poderão ser incluídos no PERT.”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem o objetivo de regulamentar, de forma clara e simples, o processo de exclusão do programa de parcelamento, respeitando as garantias constitucionais e legais dos contribuintes.

Faz-se necessária a inclusão desta emenda no texto, pois a Administração Pública Federal deve garantir aos interessados, no âmbito de processos administrativos, o direito a atuações probatórias, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 9.784/99. Desta forma, é preciso que o processo de exclusão do programa seja claro quanto às hipóteses que a ensejam, o método que será adotado para o cômputo do saldo remanescente e quanto à necessidade de salvaguarda do direito de defesa prévio dos contribuintes.

ASSINATURA

____ / ____ / ____

CD/17592.35460-66